



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.903
(Processo nº. 2004/53787-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SESP.

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2004/53787-2

Tomada de Contas do Convênio 025/04, firmado entre a SESP e a Prefeitura Municipal de Almerim, no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do Sr. Marivaldo Paes da Costa, ex-Prefeito, objetivando "viabilizar de modo mais eficiente as Ações de Saúde no Município".

Não havendo qualquer documento nos autos, às fls. 31, o DCE opina em considerar o responsável em débito, devendo recolher ao Erário Público Estadual a quantia conveniada, a ser recolhida corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, contados a partir de 26/03/2004, sujeitando-se, ainda, ao pagamento das multas regimentais previstas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, VI (pela instauração da Tomada e Contas)

Citado, o Sr. Ex-Prefeito não atendeu ao chamado deste Tribunal. O ilustre Procurador de Contas Dr. Ivan Barbosa da Cunha, em parecer às fls. 42, é pela irregularidade das Contas, com a devolução da quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Declaro o Sr. Marivaldo Paes da Costa, em débito com o Estado devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, aplicando-se multa regimental de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pelo débito do responsável (art. 232) e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 010.766.392-91, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.03.2004, com aplicação de multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), face o débito apontado e mais R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 05 de dezembro de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

FERNANDO COUTINHO JORGE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/